



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.335/2005

Sessão: 54ª Ordinária de 15 de março de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/1701/2001

Auto de Infração Nº: 1/200105443

Recorrente: Cequip Importação e Comércio Ltda

Recorrido: Célula de julgamento de 1ª Instância

Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE SAÍDA INTERESTADUAL, SEM APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO - Autuação Improcedente. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância, vez que foram acostados aos autos, e atestados pela perícia, provas de que a infração não restou configurada. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração: "*Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadorias sem aposição de selo fiscal de trânsito. (Diferença lançada entre a alíquota interna e a interestadual). Esta empresa emitiu NF. De saída de mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação, durante o exercício de 1999, conforme planilhas em anexo, que não receberam o selo de trânsito nos termos da legislação vigente*".

Em primeira instância, o auto fora julgado procedente.

Indignada com a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo o seguinte:

1 – que em momento algum a recorrente adotou comportamento que tenha ocasionado prejuízo ao fisco Cearense, no que concerne ao pagamento do ICMS;

2 – que a simples não aposição do selo fiscal de trânsito não é dado suficiente para se atribuir à empresa a prática de tão grave infração;

3 – ressalta que, a despeito da documentação entregue ao fiscal, no caso as notas fiscais emitidas para contribuintes domiciliados em outros Estados para conferência, o mesmo optara em autuar a recorrente, fundamentando sua acusação, única e exclusivamente, nos dados do Sistema Cometa da SEFAZ;

4 – alega que, o ônus da prova não cabe à recorrente. A não ser que tenha efetivado o transporte das referidas mercadorias;

5 – no presente caso, as mercadorias adquiridas da autuada eram de inteira responsabilidade dos adquirentes;

6 – que, insuficientes são os meios de provas apresentados pelo autuante, já que vários são os tipos de transações comerciais realizadas pela recorrente, a saber: vendas fora do Estado para contribuintes cadastrados, vendas fora do Estado para consumidor final, devolução fora do estado e solicitação de peças dadas em garantia.

7 – apresenta várias Resoluções das Câmaras de Julgamento desse Egrégio Conselho sobre a matéria em questão, onde as decisões foram favoráveis aos contribuintes tidos como infratores;

8 – acosta aos autos várias notas fiscais emitidas com frete de responsabilidade do adquirente (FOB);

9 – pede a improcedência do auto de infração e, caso persista a incerteza do alegado, seja realizado exame pericial na documentação e livros fiscais que foram entregues ao autuante.

Objetivando a busca da verdade material, o processo foi baixado em diligência e constatou que as vendas efetuadas foram efetivamente realizadas para os clientes nelas especificados.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 126/2005, modifica a decisão monocrática, sugerindo a improcedência do feito fiscal.

A douta PGE acata a sugestão da Consultoria.



É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo de trânsito.

Ocorre que, baseado nos documentos acostados aos autos, por ocasião de recurso voluntário, o processo foi baixado em diligência, objetivando a busca da verdade material. O Laudo Pericial atestou que não houve o internamento de mercadorias em território cearense, em operações destinadas a outros Estados.

Portanto, a acusação não deve prosperar, uma vez que não restou configurada nos autos nenhuma infração a Legislação do ICMS.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória da instância singular, para a improcedência do feito, com base no Laudo Pericial, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO.

DECISÃO:

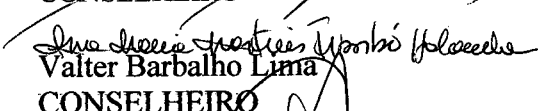
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Cequip Importação e Comércio Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo iustificado, o conselheiro Frederico Hosanan de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2005.

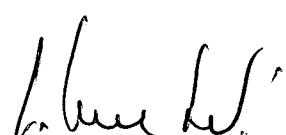

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

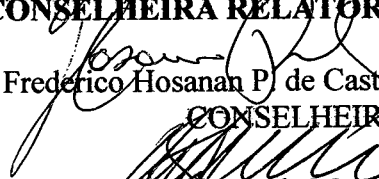

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima.
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO